



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000603-69.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante LUIZ AUGUSTO MAXIMIANO, é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2919

APEL. Nº: 1000603-69.2023.8.26.0222

COMARCA: GUARIBA

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ 1ª INST.: JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ

APTE.: LUIS AUGUSTO MAXIMIANO

APDO.: BANCO MASTER S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra
sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento
de que a contratação foi legítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a
regularidade da contratação digital; (ii) forma de repetição
dos descontos; (iii) presença do dano moral e, em caso
positivo, seu valor.

III. Razões de Decidir

3. A assinatura eletrônica da autora foi validamente
realizada, com identificação da signatária por meio de
biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude.
Crédito que foi liberado em conta, nunca devolvido.

4. Termos claros do contrato. Direito de informação do
consumidor bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

Sentença de improcedência mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a
r. sentença de fls. 233/235, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação
declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por
danos morais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de
Processo Civil.

Por decorrência da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, atualizada, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 238/262) alegando, em síntese, invalidade do contrato digital apresentado, devendo a instituição financeira responder por eventuais falhas na prestação do serviço, especialmente quando há impugnação do consumidor quanto à tal contratação. Demais disso, que o cartão de crédito consignado teria sido liberado com a simples apresentação de uma foto do apelante e seu documento pessoal, arquivos que poderiam facilmente estar na posse de terceiros estelionatários. No mais, alega o uso da CNH vencida, bem como divergência dos dados residenciais do autor. Assim, sustenta a invalidade do negócio jurídico, postulando a repetição do indébito em dobro, além de indenização pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões às fls. 267/289.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 118), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII,

do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço o requerente nega a contratação que remete, com base no histórico de empréstimo consignados do INSS (fls. 26), ao contrato de cartão de crédito consignado (RCC), incluído no seu benefício em 25/11/2022.

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito do autor.

Foram apresentados, pela requerida, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS), quais sejam: termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício (fls. 167), termo de adesão ao Cartão Consignado de benefício CREDCESTA (fls. 168/172), termo de autorização ao INSS (fls. 173), cédula de crédito bancário (fls. 174/181), dossiê de contratação (fls. 182/191), comprovante de transferência dos valores (fls. 192 - R\$ 2.929,52), além de seguro (fls. 193).

A assinatura eletrônica decorre da *selfie* (fls. 172), que reporta à imagem da parte autora, e está aparelhada pela trilha de aceites (fls. 182/197), com data/hora (25/11/2022, iniciada às 10:30), IP, autenticação eletrônica e localização (Pradópolis - município do autor), assim como a conta bancária na qual recebe seu benefício é a mesma na qual creditado o valor tomado como empréstimo (fls. 23 e 192).

A par disso, o crédito liberado em conta de titularidade do requerente nunca foi devolvido, o que poderia ter realizado por depósito judicial.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que o autor, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-lo como signatário de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a

modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Por fim, o próprio histórico de empréstimos juntado pelo autor (fls. 23/27), demonstra ser ele contumaz contratante de empréstimos consignados.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente, expressa de modo bem-informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563-94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Ante a sucumbência integral da parte autora, inverte os honorários fixados em Primeiro Grau, cabendo a ele o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 13% sobre o valor da causa atualizada, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora